



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.007738/95-79
Recurso nº. : 120.946
Matéria: : IRPF - EX.: 1992
Recorrente : FERNANDO ANTÔNIO ALVES BRAGA
Recorrida : DRJ em BELÉM - PA
Sessão de : 22 DE FEVEREIRO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.147

IRPF - RECURSO INTEMPESTIVO - É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal. Não se conhece do recurso intempestivo.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERNANDO ANTÔNIO ALVES BRAGA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


SUELLEFIGENIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10280.007738/95-79
Acórdão nº. : 106-11.147

Recurso nº. : 120.946
Recorrente : FERNANDO ANTÔNIO ALVES BRAGA

RELATÓRIO

FERNANDO ANTÔNIO ALVES BRAGA, já qualificado nos autos, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belém.

Nos termos do Auto de Infração lavrado seus anexos de fls. 03/09, do contribuinte exige-se um crédito tributário total no valor equivalente a 115.768,99 UFIR decorrente da tributação de Acréscimo Patrimonial a Descoberto.

Às fls. 10/39 foram anexados documentos que respaldam o lançamento.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 45/46, alegando, em síntese :

- que a nota fiscal de nº 000.435, emitida em 02/07/92 relativa a um dos veículos não foi elaborada em nome do contribuinte, sendo uma simples nota de transferência de veículo;
- no exercício de 1992 ano-base 1991, comprou e declarou uma camionete Brasinca Andaluz, ano e modelo 1991, conforme nota fiscal nº13135 pelo valor declarado de Cr\$ 14.000.000,00 e não Cr\$ 110.000.000,00 como afirmou a autoridade fiscal;
- no exercício de 1993, deixou de declarar a venda de mencionada camionete pelo valor de Cr\$ 100.000.000,00 e a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10280.007738/95-79
Acórdão nº. : 106-11.147

compra de uma camionete Pick-UP no valor de Cr\$ 135.000.000,00, conforme nota-fiscal nº 000.468;

- o auditor não atentou para o corpo das notas fiscais números 000435 e 000.468 datadas de 02/07/92 e 16/07/92 , pois ambas referem-se ao mesmo veículo, sendo que uma delas é de simples transferência.

A autoridade de primeira instância manteve parcialmente a exigência reduzindo o imposto para o equivalente a 11.993,09 UFIR, mais multa de ofício acréscimos legais, em decisão de fls. 65/67, foi assim ementada:

"ACRÉSCIMO PATRIMONIAL- Deve ser tributada a importância relativa a acréscimo de patrimônio da pessoa física, quando esse acréscimo não for devidamente comprovado ou justificado pelos rendimentos informados na declaração."

Cientificado em 24/07/97 (AR de fls. 70-verso), protocolou seu recurso em 28/08/97 (fls. 72).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10280.007738/95-79
Acórdão nº. : 106-11.147

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

Preliminarmente, analiso a tempestividade do recurso apresentado.

Nos termos do art. 23 do Decreto 70.235/72, que disciplina o processo administrativo fiscal, o qual para melhor clareza copio:

**Art. 23. Far-se-à a intimação:*

(...)

II- por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

II - na data do recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da intimação à agência postal- telegráfica; (grifei)

Considera-se o contribuinte intimado na data recebimento da correspondência contendo a decisão de primeira instância 24/07/97 (quinta-feira).

Por sua vez, o prazo de trinta dias para apresentação do recurso é contado de acordo com a regra contida no art. 5º do citado decreto:

**Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10280.007738/95-79
Acórdão nº. : 106-11.147

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado."

Assim sendo, o prazo final para apresentação de seu recurso foi 23/08/97 (sábado), como neste dia da semana não há expediente normal, ficou automaticamente prorrogado para 25/08/97 (segunda-feira), como só o fez em 28/08/97, perdeu o direito de ter seu pleito apreciado.

Diante disso VOTO no sentido de não tomar conhecimento do recurso por ser perempto.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2000


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO